DELIBERAÇÃO AC00 - G.JRPC - 1116/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/16228/2013
PROTOCOLO	: 1392658
ÓRGÃO	: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL-DETRAN-MS
RECORRENTE	: GILBERTO TADEU VICENTE
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO. PROFICUIDADE DE RAZÕES. IRREGULARIDADES PRATICADAS FORA DO PERÍODO DE GESTÃO DO RECORRENTE. REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA. EFEITOS. EXCLUSÃO DA PENALIDADE ERRONEAMENTE INFLIGIDA.

Aceitas como profícuas as razões de recurso ordinário interposto ─ dado que as irregularidades assinaladas ocorreram fora do período de gestão do recorrente ─, impõe-se a reforma da decisão recorrida, para o fim de desconstituir os termos dispositivos reexaminados e, em consequência, excluir a penalidade erroneamente infligida ao recorrente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 9 de setembro de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator em conhecer e dar provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sr. Gilberto Tadeu Vicente, que exerceu o cargo de Diretor-Presidente do Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul-DETRAN-MS, para os fins de:

I - reformar em parte a decisão instrumentalizada na DS02-SECSES-157/2012, de 26 de junho de 2012, da Segunda Câmara, e, em consequência, desconstituir os termos dispositivos da alínea ***a*** do inciso **III** daquela Decisão, para excluir a multa equivalente ao valor de 100 (cem) UFERMS erroneamente infligida ao recorrente, considerando que:

a) segundo firmado no Parecer do representante do Ministério Público de Contas nos autos deste Processo (PAR-MPC-GAB2DRJOAOMJ-16789/2014 - peça 4, pág. 8 e 9), "... *o recorrente foi apenado ... em virtude de ato praticado*" em face da "*inexistência de comprovação dos pagamentos pelos serviços prestados* ***no período de janeiro a junho de 2007*** ..." [negritos originais];

b) no período da prática das irregularidades assinaladas (janeiro a junho de **2007**), o recorrente não mais exercia o cargo de Diretor-Presidente do DETRAN-MS, cargo esse que exerceu no período de 01.01.2003 a 31.12.**2006**. Portanto, o recorrente não poderia ter sido apenado por irregularidade em tese ou efetivamente ocorrida em período diverso (janeiro a junho de **2007**) daquele em que ele esteve na direção do órgão de trânsito estadual (até 31.12.**2006**);

II - considerar prejudicados, em relação ao recorrente, os demais termos dispositivos da DS02-SECSES-157/2012.

Campo Grande, 9 de setembro de 2015.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator.

RELATÓRIO

Examina-se nos presentes autos o recurso ordinário interposto pelo Senhor Gilberto Tadeu Vicente, Ex-Diretor-Presidente do Departamento de Trânsito de Mato Grosso do Sul.

O recorrente pretende a reforma da Decisão Simples n. 157-2012, prolatada pela Segunda Câmara desta Corte, nos autos do Processo n. 19995/ 2003, a qual traz as seguintes disposições:

> Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, DECIDE:
>
> I – Pela LEGALIDADE e pela REGULARIDADE do Termo Aditivo n. 006/2003 ao Contrato Administrativo de natureza Corporativa n. 008/2002, o que faço com fulcro no inciso I do art. 311, c/c o inciso I – primeira parte -, do art. 312, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
>
> II – Pela ILEGALIDADE e IRREGULARIDADE da Execução Financeira do Termo Aditivo n. 006/2003 ao Contrato Administrativo de natureza Corporativa n. 008/2002, o que faço com fulcro no inciso II, do art. 311 c/c inciso II – segunda parte -, do art. 312 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
>
> III – Pela APLICAÇÃO DE MULTA aos Srs. Gilberto Tadeu Vicente, e Carlos Henrique dos Santos Pereira, respectivamente ex-Diretor e atual Diretor Presidente do DETRAN/MS, no valor total de 200 (duzentas) UFERMS, sendo:
>
> a) 100 (cem) UFERMS ao Sr. Gilberto Tadeu Vicente, brasileiro, casado, Servidor Público Estadual, inscrito no CPF/MF sob n. 089.846.979-15, ex-Diretor do DETRAN/MS, por ato praticado com grave infração a norma legal, nos termos do inciso II, do art. 197 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
>
> b) 100 (cem) UFERMS, ao Sr. Carlos Henrique dos Santos Pereira, brasileiro, casado, Servidor Público Estadual, inscrito no CPF/MF sob n. 356.587.891-68, Diretor do DETRAN/MS, por ato praticado com grave infração a norma legal, nos termos do inciso II, do art. 197 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
>
> IV - Pela CONCESSÃO DE PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS para que os responsáveis do Órgão, nominados no item anterior, recolham ao FUNTC, a multa imposta, bem como, no mesmo prazo, traga a comprovação do pagamento aos autos, sob pena de cobrança executiva judicial;
>
> V – Pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do inciso II do art. 50 da Lei Complementar n. 160/12.

O recurso consiste nas razões e nos documentos constantes na peça 1, pág. 2-3, onde o recorrente rebate os argumentos motivadores da decisão a quo, no intuito de vê-la reformada alegando, em síntese:

> "V. Das razões do voto acima e do constante no processo como um todo, em todo o período em que o requerente Sr. Gilberto Tadeu Vicente fora Diretor Presidente do DETRAN-MS, de 01.01.2003 a 31.12.2006, não apenas a formalização do Termo Aditivo ao contrato como também a consequente execução financeira foi constatada LEGALIDADE e REGULARIDADE, portanto não estando passível o ex-Diretor que dessa forma tenha atuado ser atingido por quaisquer cominações ou penalidades."

Recebido pela Decisão Presidencial (peça 1, pág. 4), o recurso foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, conforme Parecer n. 16789/ 2014 – peça 4, opinou:

> De acordo com o item III, da r. Decisão Simples n. 157/2012, o recorrente foi apenado com a multa de 100 UFERMS em virtude de ato praticado com grave infração à norma legal, a qual, de acordo com o relatório e voto de fls. 2661/2670 (TC 19995/2003 – apenso), consubstanciou-se na "inexistência de comprovação do pagamento pelos serviços prestados no período de janeiro a junho de 2007, no valor de R$ 308.378,15)".
>
> O Relatório de Inspeção Especial acostado às fls. 2138/2154 (apenso), com base nos levantamentos efetuados in loco, identificou o Sr. Gilberto Tadeu Vicente, ora recorrente, como responsável pelo órgão em questão pelo período de 02/01/2003 à 31/12/ 2006.
>
> Dessa forma, é evidente que o recorrente não poderia ser responsabilizado por atos que diziam respeito a período diverso daquele em que esteve à frente do órgão em questão, sendo justa a reforma parcial da

decisão recorrida.

Posto isso, o Ministério Público de Contas opina pelo conhecimento e provimento do presente recurso, notadamente para reformar parcialmente a r. Decisão Simples n. 157/2012, em ordem a tornar sem efeito a penalidade imposta ao recorrente, apontada no seu item III, alínea "a", com a posterior comunicação do julgamento aos interessados, na forma legal.

É o relatório.

V O T O

Conforme se depreende das alegações recursais, bem como do posicionamento exarado pelo representante ministerial, infere-se que as falhas ensejadoras da decisão combatida não guardam relação com os atos de gestão do recorrente, eis que ficou claramente demonstrado nos autos que os fatos tidos como irregulares pela do julgamento a quo, não ocorreram durante a gestão do Sr. Gilberto Tadeu Vicente, Ex-Diretor-Presidente do DETRAN-MS.

Consta, no voto do relator originário, que as irregularidades são decorrentes da ausência de comprovação dos pagamentos relativos às notas fiscais e faturas dos serviços, emitidas no período de janeiro a junho de 2007.

Vejamos os termos do voto que dispõe acerca do tema controverso:

(...) "consta às f. 2.139/2.15, irregularidades foram identificadas, desta feita, decorrente da ausência de comprovação de pagamentos das Notas Fiscais e Faturas dos serviços prestados, emitidas no período de janeiro a junho de 2007," (...) grifos não originais.

Ocorre que, no período acima citado o ora recorrente não mais detinha a titularidade do órgão. Desse modo, se confrontarmos as épocas em que as falhas foram detectadas, com a gestão Sr. Gilberto – que se deu entre os anos de 2003 e 2006 -, poderemos afirmar conclusivamente que não há relação do gestor-recorrente com os problemas noticiados nos autos.

Desta feita, assiste razão às alegações recursais que afirmam não haver causa que justifique a manutenção da multa aplicada ao recorrente.

Portanto, diante da clareza com que foram apresentados argumentos recursais e os apontamentos trazidos pelo órgão ministerial, não vejo motivos para maiores discussões acerca da matéria.

Em face do exposto, acolho a opinião do Procurador do Ministério Público de Contas e voto no sentido de conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Gilberto Tadeu Vicente, Ex-Diretor-Presidente do Departamento de Trânsito de Mato Grosso do Sul – DETRAN-MS, em decorrência de haver obedecido às prescrições legais e regulamentares, para o fim de desconstituir os termos dispositivos da alínea a do inciso III da Decisão Simples nº 157/ 2012, de 26 de junho de 2012, da Segunda Câmara, e, desse modo, excluir a penalidade, no valor de cem UFERMS, aplicada ao recorrente.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida nos sentidos de conhecer e dar provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sr. Gilberto Tadeu Vicente, que na época dos fatos referenciados em suas razões exerceu o cargo de Diretor-Presidente do DETRAN-MS, para os fins de:

I - reformar em parte a decisão instrumentalizada na DS02-SECSES-157/2012, e, em consequência, desconstituir os termos dispositivos da alínea ***a*** do inciso **III** daquela Decisão, para excluir a multa equivalente ao valor de cem UFERMS erroneamente infligida ao recorrente, considerando que:

a) segundo firmado no Parecer do representante do Ministério Público de Contas nos autos deste Processo (PAR-MPC-GAB2DRJOAOMJ-16789/2014 - peça 4, pág. 8 e 9), "... *o recorrente foi apenado ... em virtude de ato praticado*" em face da "*inexistência de comprovação dos pagamentos pelos serviços prestados* ***no período de janeiro a junho de 2007*** ..." [negritos originais];

b) no período da prática das irregularidades assinaladas (janeiro a junho de **2007**), o recorrente não mais exercia o cargo de Diretor-Presidente do DETRAN-MS, cargo esse que exerceu no período de 01.01.2003 a **31.12.2006**. Portanto, o recorrente não poderia ter sido apenado por irregularidade em tese ou efetivamente ocorrida em período diverso (janeiro a junho de 2007) daquele em que ele esteve na direção do órgão de trânsito estadual (até 31.12.2006);

II - considerar prejudicados, em relação ao recorrente, os demais termos dispositivos da DS02-SECSES-157/2012.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande, 9 de setembro de 2015.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator